

Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência – SEGET

Ofício Nº 007/2019 - SEGET

Sobral, 04 de maio de 2019.

Ilmo Sr(a):
S.ivia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação de empresa para prestação do serviço de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrama para postagem de cartas comerciais, serviços telemáticos, aquisições de produtos, encomendas nacionais – SEDEX e PAC – encomenda 0 (ENC 2.0), mala direta domiciliaria, mala direta básica e serviços internacionais, de forma a atender a demanda da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência – Seget. O valor desse processo importa em **R\$ 200.000,15** (duzentos mil e quinze centavos) A prestação de serviço é justificada pelos motivos anexo.

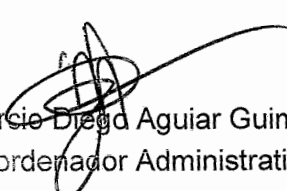
OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrama para postagem de cartas comerciais, serviços telemáticos, aquisições de produtos, encomendas nacionais – SEDEX e PAC – encomenda 0 (ENC 2.0), mala direta domiciliaria, mala direta básica e serviços internacionais.

Dotação(ões): 29.04.122.0433.2.352.0000.3988.3.390.39.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,


Marcio Diego Aguiar Guimarães
Coordenador Administrativo Financeiro COAFI/SEGET

PEDIDO DEFERIDO EM:

04/05/2019



(Visto Ordenador de Despesa)

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

(Visto Ordenador de Despesa)

ANEXO DO OFÍCIO Nº 007/2019 de, 04 de maio de 2019

JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica pela premente e constante necessidade da contratação dos serviços em relação a Telégrafos para postagem de cartas comerciais, serviços telemáticos, aquisições de produtos, encomendas nacionais – SEDEX e PAC – encomenda 0 (ENC 2.0), mala direta domiciliaria, mala direta básica e serviços internacionais, ressaltamos que a contratação de empresa que preste serviço postal seja essencial para o pleno funcionamento desta Administração e, conseqüentemente, ao interesse público.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a Administração Pública poderá contratar serviços de logística dos Correios por dispensa de licitação. Cabe esclarecer que a permissão legal para a dispensa da licitação não obriga a União a contratar exclusivamente os serviços de logística dos Correios, cabendo a ela avaliar a empresa que melhor atenda às suas necessidades. A decisão derrubou os acórdãos do Tribunal de Contas da União que impediam essa contratação direta.

Dessa forma, e em função de sua essencialidade, é oportuno e há conveniência da Administração, em buscar a referida contratação, uma vez que existe um contrato na qual o mesmo irá se vencer, sobretudo para que não haja interrupção de continuidade da prestação dos serviços postais da Prefeitura de Sobral.


Marcio Diego Aguiar Guimarães

Coordenador Administrativo Financeiro COAFI/SEGET

- [Headmouse](#)
- [Teclado Virtual](#)
- [Contraste](#)
- [A A A A . Tamanho padrão . A A A A](#)
- [Ir ao conteúdo](#)



- [English](#)
- [Español](#)
- [idCorreios](#)

-  [Loja Virtual](#)

-  [Filatelia](#)

-  [Ferramentas](#)

-  [De A a Z](#)

-  [Busca](#)

- [▶ Encomendas e Logística](#)
- [▶ Correspondência e Marketing](#)
- [▶ Soluções Empresariais e Governo](#)
- [▶ Serviços Financeiros e Conveniências](#)



STF confirma legalidade da contratação direta dos serviços logísticos dos Correios pela União

Tweetar

Brasília, 26/3/2019 - Na última semana, os Correios obtiveram uma importante vitória na Justiça. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade que a Administração Pública pode contratar os serviços de logística dos Correios por dispensa de licitação. A decisão derrubou os acórdãos do Tribunal de Contas da União que impediam essa contratação direta.

No documento emitido em 2018 pelo Ministro Gilmar Mendes, foi destacado que os serviços de logística, apesar de apenas descritos formalmente como atividade dos Correios a partir da Lei

Cabe esclarecer que a permissão legal para a dispensa da licitação não obriga a União a contratar exclusivamente os serviços de logística dos Correios, cabendo a ela avaliar a empresa que melhor atenda às suas necessidades.

Na prática, a decisão facilita a contratação da empresa para realizar operações como a entrega de medicamentos para o Ministério da Saúde, que necessita de logística capaz de chegar a todos os cantos do país, uma vez que só os Correios chegam a todos os 5.570 municípios brasileiros.

Além da capilaridade, a expertise e a credibilidade dos Correios em grandes operações já foram internacionalmente reconhecidas, como a operação ENEM e a logística dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.





O blog mais relevante sobre licitações e contratos do Brasil

Junte-se aos nossos mais de 100.385 leitores. Cadastre-se e receba atualizações:

seu@email.com

TCU: A Administração pode contratar os Correios por dispensa de licitação fundada no art. 24, VIII, da 8.666/93?

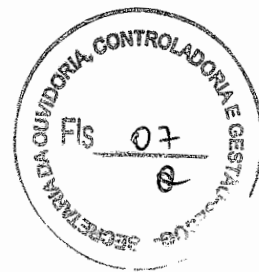
Contratação direta / 06/02/2018 Por Equipe Técnica da Zênite 

Trata-se de consulta formulada por Senador, na qualidade de Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre a legalidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços de logística, com dispensa de licitação baseada no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93.

A unidade técnica, ao analisar a questão, concluiu que a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência do TCU.

O relator, Min. Bruno Dandas, citou precedente do tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 6.931/09

prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X). 2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993”.



Acrescentou que, no relatório da decisão citada, foram elencados os pressupostos da contratação por dispensa, fundada no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: **“1) o contratante ser pessoa jurídica de direito público interno; 2) o contratado integrar a Administração Pública; 3) o contratado ter sido criado com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato; 4) a criação da entidade contratada ter ocorrido antes do advento da Lei 8.666/1993; e 5) o preço contratado ser compatível com o praticado no mercado”**.

Ocorre que a manifestação do ministro revisor, Raimundo Carreiro, seguiu em sentido diverso e concluiu ser **“viável juridicamente a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. 2. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser irrelevante a distinção entre as atividades exercidas pelos Correios em regime de exclusividade e aquelas desempenhadas em concorrência com a iniciativa privada, o que inclui os serviços de logística integrada”**.

Acrescentou o revisor, entre outros argumentos, que **“precedentes recentes do TCU que admitiram a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, de instituição financeira oficial, para a prestação de serviços de pagamento de**

pensionistas e outros serviços similares, embora tenham reconhecido que referidos serviços não se caracterizam como serviços públicos mas sim como atividade econômica”.



O ministro Benjamin Zymler, último a se manifestar nos autos, também concluiu pela impossibilidade de a ECT ser contratada por dispensa de licitação, acrescentando aos fundamentos que **“antes do advento da Lei 8.666/1993, inexistia empresa pública criada com a finalidade específica de prestar serviços de logística integrada”**, não sendo possível vislumbrar, **“no caso em concreto, o preenchimento dos pressupostos para que a ECT possa ser contratada, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para prestar tais serviços”**.

Diante dos fundamentos expostos, o Plenário conheceu da consulta para **“9.2. responder ao consulente que a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara; 9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao consulente, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Advocacia-Geral da União”**. (Grifamos.) **(TCU, Acórdão nº 1.800/2016 – Plenário)**

Nota: Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC). A Revista Zênite e o Zênite Fácil trazem mensalmente nas seções Jurisprudência e Tribunais de Contas a síntese de decisões relevantes referentes à contratação pública.

Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite.

Tags: art. 24 inc. VIII, correios, dispensa de licitação



Você também pode gostar

07/11/2013

Quem tem medo da
inexigibilidade? (9)
Revisão e encerramento

21/10/2015

A contratação de cursos
in company pode ser
feita com base no art. 25,
inc. II, da Lei nº 8.666/93?

Deixe O Seu Comentário !

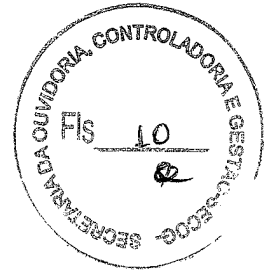
Name *

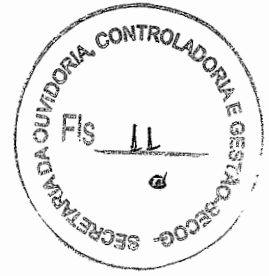
E-mail *

Comentário *


ENVIAR

06/05/2019






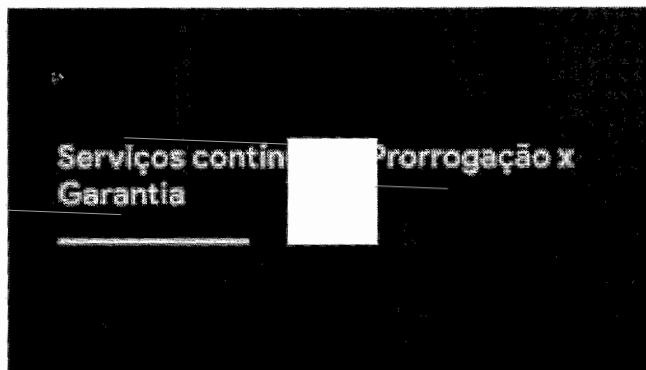
Tweets por @ZeniteNews

 **Zênite Informação**
@ZeniteNews


Imagine que você formalizou contrato de serviço contínuo, por 12 meses, e posteriormente prorrogou por apenas 6 meses. Uma dúvida que se coloca nesse tipo de situação envolve a garantia.

Confira sobre esse tema na Orientação dessa semana! [youtube.com/watch?v=xSVUYu...](https://www.youtube.com/watch?v=xSVUYu...)

 **YouTube** @YouTube



3 de mai de 2019

 **Zênite Informação**
@ZeniteNews

Incorporar

Ver no Twitter

Posts mais lidos

- > Reflexões sobre os novos limites para as modalidades e para a dispensa de licitação - Joel Menezes Niebuhr
- > A morte lenta da adesão à ata de registro de preços – reflexões sobre o novo Decreto federal nº 9.488/2018
- > A alteração da razão social do contratado ou a alteração do quadro societário caracterizam cessão contratual e determinam a rescisão do contrato?
- > Terceirização: Decreto nº 9.507/2018 e IN nº 07/2018.
- > O que é o Instrumento de Medição de Resultado (IMR)

Tags

Adesão à ata alteração-cabimento carona compliance
concurso público contratação direta contratação
pública contratações públicas sustentáveis
contrato Contrato administrativo contratos
dispensa dispensa de licitação Estatais fiscalização
habilitação inexigibilidade **licitação**
livro pagamento passagens aéreas Pesquisa de
preços **planejamento** prazo **pregão**
Pregão eletrônico processo de contratação
proposta prorrogação publicidade qualificação
técnica reajuste regime diferenciado de contratações
públicas registro de preços **registro de**
preços rescisão responsabilidade revisão sanção
sistema s TCU **terceirização** TI vigência



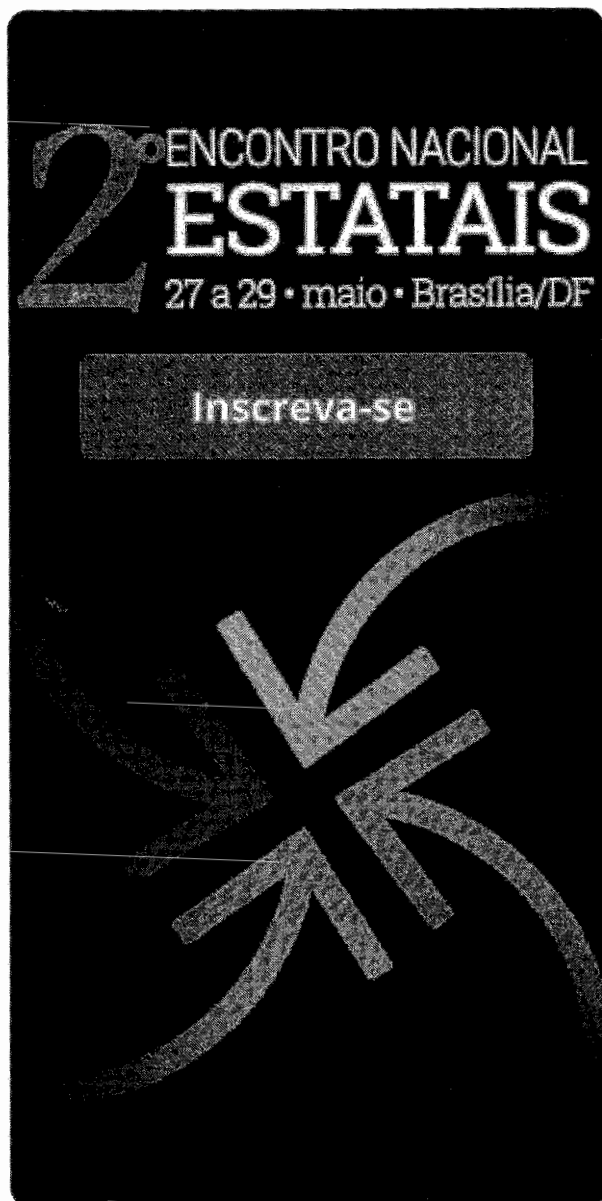
> Receba por RSS

> Termos de uso

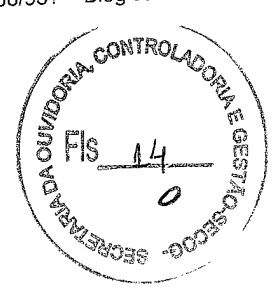
> Expediente

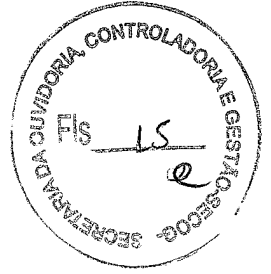


Publicidade



06/05/2019





06/05/2019